



| | |
|-----------------------|---|
| PROCESSO | 18.379-2/2019 |
| APENSO | 19.140-0/2019 |
| ASSUNTO | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA |
| REPRESENTANTES | DA SILVA & MANTOVANI LTDA Adelho Ferreira da Silva - Representante Legal PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA Antônio Roni de Liz - Representante Legal |
| REPRESENTADA | PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS |
| RESPONSÁVEIS | ROBERTO ÂNGELO DE FARIA ex-Prefeito ANTÔNIO DA SILVA NETO Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação. |
| ADVOGADO | NÃO CONSTA |
| RELATOR | CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI |

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representações de Natureza Externa com pedidos de medidas cautelares, *inaudita altera pars*, propostas pelas Empresas Da Silva & Mantovani LTDA, representada pelo Senhor Adelho Ferreira da Silva e Penta Serviços de Máquinas LTDA, representada pelo Senhor Antônio Roni de Liz, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, sob a gestão do Senhor Roberto Ângelo de Faria, Prefeito, diante de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública 3/2019, cujo objeto visou a contratação de empresa especializada para “execução dos serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos; coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliar, comercial e de varrição, com sistema de monitoramento de frotas, fornecimento e higienização de containers; coleta e transporte de materiais recicláveis (coleta seletiva); fornecimento de equipe padrão para execução de serviços complementares de capina, raspagem, pintura de meio-fio, limpeza de lotes e serviços congêneres; manutenção de áreas verdes, incluindo paisagismo, plantio de mudas, gramíneas e árvores, e roçagem mecanizada no





perímetro urbano e Operação, Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário”. Conforme se depreende da Cláusula Décima Terceira¹ da previsão editalícia, o valor estimado, no prazo de doze meses, foi de R\$ 13.297.084,00 (treze milhões duzentos e noventa e sete mil e oitenta e quatro reais).

Ao receber a presente Representação, qual seja, a 18.379-2/2019, a Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen, Relatora à época, decidiu por conhecê-la com fundamento nos artigos 89, IV, 219 e 224, II, “a” da Resolução Normativa nº 14/2007-TP.²

Quanto ao pedido cautelar, decidiu por postergar a sua apreciação, pois entendeu que antes seria necessário oportunizar a manifestação dos Responsáveis, em observância ao princípio do livre convencimento do julgador.

Na sequência, verificou-se que foi proposta outra Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, acerca do mesmo Edital de Licitação, e com questionamentos idênticos, razão pela qual a Relatora à época decidiu pelo apensamento dos autos 19.140-0/2019 a este processo, por conexão quanto à causa de pedir e pedido, e, de igual modo, adiou a análise da cautelar, nos termos do artigo 300, § 2º do CPC, para obtenção de justificativa prévia da gestão, com posterior envio dos autos à Secex de Contratações Públicas para que, em caráter de urgência, apresentasse o Relatório Técnico Preliminar sobre os fatos relacionados aos pedidos cautelares.

Em síntese, o primeiro Representante (processo 18.379-2/2019) pugnou na exordial pela concessão da cautelar aduzindo os seguintes vícios editalícios:

- 1) impossibilidade de impugnação do edital via correio eletrônico, mas apenas via protocolo na sede da administração municipal (item 10.1 do edital);
- 2) exigência de visita técnica como condição de habilitação dos licitantes, sem justificativa de sua necessidade e com a definição de data e horário para a sua realização (item 15.4.7.1);

¹ Documento Digital 126788/2019, p.3

² Documento Digital nº 128488/2019





- 3) exigência de garantia da proposta ou participação para a habilitação, a ser prestada até o 5º dia útil antecedente à realização do certame, ou seja, antes do prazo para a entrega dos demais documentos de habilitação (item 14.5.5);
- 4) exigência da prestação de garantia da proposta cumulativamente com a apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo (item 14.5.4 do edital);
- 5) não parcelamento de 3 itens do Lote 1, que possuem natureza autônoma e podem ser executados de forma individualizada, o que diminuiu a competitividade do certame.

A segunda Representante (processo 19.140-0/2019) questionou o edital, e requereu a medida cautelar ante a existência dos apontamentos abaixo:

- 1) exigência de que as impugnações ao Edital sejam feitas apenas de forma presencial na Prefeitura (item 12.1 do edital);
- 2) exigência de visita técnica como condição de habilitação dos licitantes (item 11.75 do edital).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, promoveu-se a notificação do Senhor Roberto Ângelo de Faria, então Prefeito, e do Senhor Antônio da Silva Neto, Presidente da Comissão de Licitação, por meio dos Ofícios nº 947/2019/GCIJJM, nº 946/2019/GCIJJM, respectivamente.

Em 19 de junho de 2019 os Responsáveis apresentaram manifestação conjunta,³ prestando esclarecimentos e pugnando pela constatação de regularidade do certame licitatório.

Após exame do processo, a Equipe Técnica emitiu relatório, opinando pela concessão da cautelar pleiteada e suspensão da licitação, com fixação de multa diária, em caso de descumprimento, em razão da constatação de 04 (quatro) irregularidades. Vejamos:

³ Documento Digital 133799/2019





- 1) impossibilidade de impugnação do edital via correio eletrônico, mas apenas via protocolo na sede da administração municipal (item 10.1 do edital);
- 2) exigência de garantia da proposta ou participação para a habilitação, a ser prestada até o 5º dia útil antecedente à realização do certame, ou seja, antes do prazo para a entrega dos demais documentos de habilitação (item 14.5.5);
- 3) exigência da prestação de garantia da proposta cumulativamente com a apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo (item 14.5.4 do edital);
- 4) não parcelamento de 3 itens do Lote 01, que possuem natureza autônoma e podem ser executados de forma individualizada, o que diminuiu a competitividade do certame.

Em ato subsequente a então Relatora constatou que o certame 3/2019 havia sido suspenso por decisão liminar em Mandado de Segurança, deferida em 3/7/2019 no processo judicial 7939-75 2019.811.0004, Código 310047, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças/MT, no entanto, verificou que as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica se diferenciavam das indicadas naqueles autos.

Nessa esteira, com base no argumento de preenchimento dos pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, e amparada no artigo 82 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c o artigo 297 e seguintes do RITCE-MT, a Relatora determinou, como medida cautelar, a notificação do Prefeito do Município de Barra do Garças e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação para promoverem a manutenção da suspensão da Concorrência Pública 3/2019 e de seus efeitos, sob pena de multa diária de 10 UPF's-MT, conforme se extrai do Julgamento Singular nº 835/JJM/2019, publicado no Diário Oficial de Contas de 22 de julho de 2019.

Outrossim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 3.344/2019,⁴ de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, manifestou pela homologação da medida cautelar determinada singularmente,

⁴ Documento digital nº 158483/2019.





sendo os feitos submetidos ao Tribunal Pleno, o que resultou no Acórdão nº 520/2019 – TP,⁵ que ratificou os termos da cautelar deferida.

Em análise das manifestações, a Secex de Saúde e Meio Ambiente emitiu Relatório Técnico Preliminar⁶ e imputou as seguintes irregularidades, todas de natureza grave, conforme quadro abaixo:

| Classificação | Achado | Responsáveis |
|--|---|--|
| GB99. Licitação_Grave_99. Empresa impedida de contratar com o município - não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 - TCE-MT. | Achado 01: Impossibilitar da impugnação do edital de concorrência via correio eletrônico, mas apenas via protocolo na sede da administração municipal (item 10.1 do edital) | Antônio da Silva Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação |
| GB 18. Licitação_Grave_18. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes (art. 31 da Lei nº 8.666/1993). | Achado 02: Exigir garantia da proposta ou participação para a habilitação, a ser prestada até o 5º dia útil antecedente à realização do certame, ou seja, antes do prazo para a entrega dos demais documentos de habilitação (item 14.5.5 do edital) | Antônio da Silva Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação |
| GB 18. Licitação_Grave_18. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes (art. 31 da Lei nº 8.666/1993). | Achado 03. Exigir da prestação de garantia da proposta cumulativamente com a apresentação e capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo (item 14.5.4 do edital) | Antônio da Silva Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação |
| GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível | Achado 04. Não parcelamento de serviços do Lote 01 do Edital, que possuem natureza autônoma e podem ser executados de forma individualizada, o que diminuiu a competitividade do certame | Antônio da Silva Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação Roberto Ângelo de Faria – |

⁵ Documento digital nº 184867/2019.

⁶ Documento digital nº 208579/2019





(arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

Ex-Prefeito

Todavia, a Secex não imputou a irregularidade quanto à exigência de visita técnica como condição de habilitação dos licitantes, por entender que a cláusula não restringiu a competitividade e tampouco induziu ao conluio, vez que não estabeleceu que a visita deveria ser na mesma data (item 15.4.7.1).

Após a emissão do Relatório Técnico Preliminar, os Responsáveis foram citados, por meio dos Ofícios 1564/2019/GCIJMM e 1565/2019/GCIJMM, e apresentaram defesa conjunta, informando, em síntese, a revogação do certame, e pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente para emissão do Relatório Técnico Conclusivo, que acatou as razões defensivas e opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito.⁷ (Doc. Digital 226181/2019 e Doc. Digital 236337/2019).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.014/2019, de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, manifestou pela: procedência desta Representação, com aplicação de multa aos Responsáveis; e expedição de determinação à Prefeitura de Barra do Garças para que conste em edital que pedidos de esclarecimento de dúvidas e impugnações ao edital podem ser apresentados tanto por via eletrônica quanto por protocolo físico na sede da administração; divulgue as alterações no edital que afetem a formulação das propostas pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido; e inclua nos processos licitatórios justificativa de inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objetos que, a princípio, sejam de natureza divisível.

É o relatório.

⁷ Documento Digital nº 236337/2019





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 22 de novembro de 2021.

(assinatura digital)⁸
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁸Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

